



C0078227A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.263-A, DE 2018

(Do Sr. Célio Silveira)

Acrescenta o artigo 253-B à Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para prever a infração de omitir ou negar doença preexistente capaz de alterar o estado de consciência do condutor no ato de obtenção ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. DOMINGOS SÁVIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce o artigo 253-B à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para prever a infração de omitir ou negar doença preexistente capaz de alterar o estado de consciência do condutor no ato de obtenção ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 253-B:

“Art. 253-B. Omitir ou negar doença preexistente capaz de alterar o estado de consciência do condutor no ato de obtenção ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa, agravada em até (10) dez vezes, a critério da autoridade de trânsito, conforme o risco à segurança, e suspensão do direito de dirigir até que se comprove, por documento hábil, que a doença não compromete a habilidade para conduzir veículos automotores, conforme regulamentação do Contran.

Medida administrativa – Remoção do veículo e recolhimento do documento de habilitação até que o condutor apresente documento que comprove a habilidade para condução de veículo automotor, no prazo máximo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo da sua cassação, caso a exigência não seja cumprida a termo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, estabelece, dentre outras, normas de conduta, infrações e penalidades para os usuários do sistema de trânsito.

No entanto, ainda que haja a previsão de diversas infrações de trânsito no diploma legal, não há dispositivo que preveja falta caracterizada pela omissão ou negação do conhecimento de doença preexistente capaz de alterar o estado de consciência do condutor no ato de obtenção ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

A proposição aqui apresentada visa instituir no rol de infrações de trânsito essa falta, posto que o ato de omitir ou negar uma doença preexistente que seja capaz de alterar o estado de consciência do condutor pode colocar em risco a saúde e vida do próprio infrator e ainda de diversas pessoas que se utilizam do sistema de trânsito. Não são raros os casos em que os condutores de veículos, manipulam as informações solicitadas na obtenção da CNH, ou até mesmo em sua renovação, com o intuito de adquirirem o direito de dirigir, mesmo que essa manipulação possa trazer riscos a sua vida e a de outras pessoas.

Recentemente, o Brasil assistiu estarrecido o caso em que um motorista invadiu a calçada atropelando várias pessoas em Copacabana, na cidade do Rio de Janeiro. No caso aludido o condutor alegou ter ataques de epilepsia, o que contradiz o questionário assinado por ele em 2015, momento em que pleiteou a renovação de sua carteira nacional de habilitação ao Departamento Estadual de Trânsito do Rio de Janeiro (DETRAN-RJ). Nessa ocasião, ao preencher o questionário exigido pelo Detran, afirmou nunca ter sofrido “tonturas, desmaios, convulsões ou vertigens”, bem como nunca ter sido acometido por doença neurológica. O motorista, mesmo tendo conhecimento da sua patologia, negou tê-la, assumindo o risco de perder a consciência na condução do veículo, o que efetivamente ocorreu, culminando com o atropelamento dezenas de pedestres, vitimando de forma fatal um bebê de oito meses.¹

Percebe-se que na seara penal é possível a sanção do agente que omite importantes informações no ato de obtenção ou renovação da carteira nacional de habilitação, haja vista o fato poder enquadrar-se na figura típica do crime de falsidade ideológica, tipificado no artigo 299 do Código Penal. No entanto, administrativamente aquele que comete essa falta gravíssima não é punido, é tratado como aquele que de boa-fé preencheu todos os requisitos necessários para a condução segura e responsável de um veículo.

É preciso responsabilizar a pessoa que de forma inconsequente, omite ou negue fato ou doença, que possa expor a sociedade a riscos. O ideal é que aquele que possua algum problema de saúde, mesmo que eventual, o declare, para que sua habilitação seja fornecida como especial, ou que antes de adquiri-la seja exposto a tratamento adequado.

Dessa forma, é evidente que ao responsabilizar o condutor que omite ou negue informações relevantes sobre doença preexistente que possa alterar

¹ <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/motorista-escondeu-que-tinha-epilepsia-ao-tirar-carteira-de-motorista-diz-detran.ghtml>

sua consciência ao volante, o Código de Trânsito Nacional, inibirá a conduta daqueles que tentam ludibriar a Administração Pública e expor a sociedade a riscos.

Por tudo, a proposição em comento prevê a infração como gravíssima, culminando com a penalidade de multa, agravada em até dez vezes, a critério da autoridade de trânsito, conforme o risco à segurança, e suspensão do direito de dirigir até que se comprove, por documento hábil, que a doença não compromete a habilidade para conduzir veículos automotores. Além disso, a título de medida administrativa, há a previsão da remoção do veículo e recolhimento do documento de habilitação, até que o condutor apresente o documento que comprove sua habilidade para conduzir veículos, no prazo máximo de até seis meses, sem prejuízo da sua cassação, caso a exigência não seja cumprida a termo.

Amparado em tais argumentos é que peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para a segurança dos usuários do sistema de trânsito brasileiro.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2018.

Deputado CÉLIO SILVEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES**

Art. 253. Bloquear a via com veículo:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.

Art. 253-A. Usar qualquer veículo para, deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a circulação na via sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre ela: *(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 699, de 10/11/2015, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016)*

Infração - gravíssima; (Infração acrescida pela Medida Provisória nº 699, de 10/11/2015, convertida na Lei nº 13.281, de 4/5/2016)

Penalidade - multa (vinte vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; (Penalidade acrescida pela Medida Provisória nº 699, de 10/11/2015, com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016)

Medida administrativa - remoção do veículo. (Medida administrativa acrescida pela Medida Provisória nº 699, de 10/11/2015, com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016)

§ 1º Aplica-se a multa agravada em 60 (sessenta) vezes aos organizadores da conduta prevista no *caput*. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 699, de 10/11/2015, com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016)

§ 2º Aplica-se em dobro a multa em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 699, de 10/11/2015, convertida na Lei nº 13.281, de 4/5/2016)

§ 3º As penalidades são aplicáveis a pessoas físicas ou jurídicas que incorram na infração, devendo a autoridade com circunscrição sobre a via restabelecer de imediato, se possível, as condições de normalidade para a circulação na via. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016)

Art. 254. É proibido ao pedestre:

I - permanecer ou andar nas pistas de rolamento, exceto para cruzá-las onde for permitido;

II - cruzar pistas de rolamento nos viadutos, pontes, ou túneis, salvo onde exista permissão;

III - atravessar a via dentro das áreas de cruzamento, salvo quando houver sinalização para esse fim;

IV - utilizar-se da via em agrupamentos capazes de perturbar o trânsito, ou para a prática de qualquer folguedo, esporte, desfiles e similares, salvo em casos especiais e com a devida licença da autoridade competente;

V - andar fora da faixa própria, passarela, passagem aérea ou subterrânea;

VI - desobedecer à sinalização de trânsito específica:

Infração - leve;

Penalidade - multa, em 50% (cinquenta por cento) do valor da infração de natureza leve.

VII - (VETADO na Lei nº 13.281, de 4/5/2016)

§ 1º (VETADO na Lei nº 13.281, de 4/5/2016)

§ 2º (VETADO na Lei nº 13.281, de 4/5/2016)

§ 3º (VETADO na Lei nº 13.281, de 4/5/2016)

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO X DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO III DA FALSIDADE DOCUMENTAL

Falsidade ideológica

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar, obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registo civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falso reconhecimento de firma ou letra

Art. 300. Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público; e de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, elaborado pelo nobre Deputado Célio Silveira, pretende acrescentar o artigo 253-B à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para prever a infração de omitir ou negar doença preexistente capaz de alterar o estado de consciência do condutor no ato de obtenção ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

Dessa maneira, tal ato passa a ser infração gravíssima, sujeita à penalidade de multa, agravada em até dez vezes, a critério da autoridade de trânsito, conforme o risco à segurança, e suspensão do direito de dirigir até que se comprove, por documento hábil, que a doença não compromete a habilidade para conduzir veículos automotores, de acordo com regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

Ainda, objetiva estipular medida administrativa de remoção do veículo e recolhimento do documento de habilitação até que o condutor apresente documento que comprove a habilidade para condução de veículo automotor, no

prazo máximo de até seis meses, sem prejuízo da sua cassação, caso a exigência não seja cumprida a termo.

De acordo com o art. 32, XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre o assunto em tela.

Tramitando em rito ordinário, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva deste Órgão Técnico e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será terminativo quanto à constitucionalidade ou juridicidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por meio da proposição em análise, o ilustre Deputado Célio Silveira tem o nobre propósito de trazer contribuições para que tenhamos um trânsito mais seguro no País.

Concordamos plenamente com ele, quando expõe que, apesar de haver a previsão de diferentes infrações de trânsito no Código de Trânsito Brasileiro, não existe qualquer dispositivo que preveja falta caracterizada pela omissão ou negação do conhecimento de doença preexistente capaz de alterar o estado de consciência do condutor no ato de obtenção ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Entendemos que tal ato é bastante preocupante e necessita de nossa análise urgente. É preocupante, uma vez que ele pode ser a origem de acidentes, muitos deles gravíssimos, como diversos já presenciados no Brasil. Dessa maneira, o condutor que pratica tal omissão ou negação, durante a realização dos exames competentes, pode colocar em risco a sua própria vida e a de diversas pessoas que se utilizam do sistema de trânsito.

Destacamos que, na esfera penal, é possível a sanção daquele que omite importantes informações no ato de obtenção ou renovação da CNH, pois o fato se enquadra na figura típica do crime de falsidade ideológica, tipificado no art. 299 do Código Penal. Entretanto, não há penalidade na esfera administrativa.

Somos da opinião de que o condutor ou candidato deve declarar obrigatoriamente a existência de doença preexistente capaz de alterar seu estado de consciência, de forma que o profissional encarregado do exame possa avaliar adequadamente sobre sua aptidão, ou mesmo indicar habilitação especial, com restrições, ou que o candidato à habilitação realize tratamento adequado para sua condição.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 10.263, de 2018.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2019.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 10.263/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Domingos Sávio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eli Corrêa Filho - Presidente, Jaqueline Cassol - Vice-Presidente, Abou Anni, Alcides Rodrigues, Camilo Capiberibe, Carlos Gomes, Christiane de Souza Yared, Diego Andrade, Fabio Schiochet, Gelson Azevedo, Gonzaga Patriota, Gutemberg Reis, Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Manuel Marcos, Marcio Alvino, Paulo Guedes, Professor Joziel, Ronaldo Carletto, Rosana Valle, Sanderson, Sérgio Brito, Valdevan Noventa, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Wladimir Garotinho, Altineu Côrtes, Amaro Neto, Aureo Ribeiro, Bosco Costa, Cezinha de Madureira, Da Vitoria, David Soares, Domingos Sávio, Evair Vieira de Melo, Geninho Zuliani, Hélio Costa, Hercílio Coelho Diniz, José Nelto, Juarez Costa, Juninho do Pneu, Miguel Lombardi, Nicoletti, Pastor Eurico, Tito, Vermelho e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado ELI CORRÊA FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO